



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2017, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

06 de Novembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2017 (PL nº 1.729/2015), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2017, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Compõem o projeto três artigos. O primeiro artigo trata do objetivo da lei. O segundo altera a redação do art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que *os dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos devem ser certificados por órgão de metrologia legal, após a realização de testes de impacto lateral e frontal, nos termos da regulamentação do Contran.* O terceiro artigo contém a cláusula de vigência da lei, que será de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O Deputado Sóstenes Cavalcante, autor da matéria, assevera que os dispositivos de retenção tornam o transporte de crianças em veículos mais seguro. Em que pese a incontestável importância desses dispositivos, é preciso certifi-cá-los para garantir esta segurança, do ponto de vista da resistência, qualidade e deformação dos equipamentos.



O PLC nº 46, de 2017, foi encaminhado inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo recebido emendas no prazo regimental. O PLC foi aprovado na CCJ, com relatoria da Senadora Simone Tebet. Em seguida, a matéria foi encaminhada para apreciação do Plenário do Senado Federal, sem oferecimento de emendas no prazo regimental.

Antes da votação em plenário, o Senador Romero Jucá apresentou requerimento para que o PLC nº 46, de 2017, seja também apreciado pela CAS.

II – ANÁLISE

Deixaremos de analisar os aspectos constitucionais da proposição, uma vez que a CCJ já opinou favoravelmente sobre o tema.

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Mais que opinar sobre matérias que direta ou indiretamente tratem de temas como a defesa da saúde, a proposição em análise trata não apenas da saúde das crianças, como de suas vidas.

No mérito, a matéria é conveniente e oportuna. A Senadora Simone Tebet, em seu Parecer no âmbito da CCJ lembrou, com muita propriedade, que o dispositivo de retenção é equipamento necessário para o transporte seguro de crianças até sete anos de idade em automóveis, pois, ao limitar o deslocamento do corpo, reduz os riscos de ferimentos em caso de colisões ou freadas bruscas.

Os dispositivos de retenção infantil são importantes porque as crianças com menos de quatro anos de idade não possuem nem altura adequada, nem estrutura óssea suficientemente desenvolvida para utilizar o cinto de segurança do automóvel.

Os acidentes de trânsito são um caso de saúde pública no nosso país e, de acordo com os dados da Organização Criança Segura, são responsáveis por 35% das causas de morte de crianças de 0 a 14 anos no Brasil. Apenas em 2016, cerca de 1,3 mil crianças dessa faixa etária morreram e outras 12,3 mil foram hospitalizadas devido a essa causa.



Desde 2007, a certificação dos dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos é obrigatória, nos termos da Portaria Inmetro nº 38, de 2007, que instituiu a certificação compulsória para os dispositivos de retenção para crianças.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) também estabelece as condições do transporte de crianças menores de 10 anos de idade em veículos de passeio. O que nos chama atenção é o fato de a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não tratar sobre dispositivos específicos de retenção infantil.

Desde a obrigatoriedade da certificação dos equipamentos, passando pela supracitada regulamentação do Contran, os números relacionados a acidentes de trânsito envolvendo crianças têm diminuído ano após ano. Os dados são incontestes, como já apresentados no Parecer da CCJ:

“(...) o número de mortes no trânsito de crianças menores de dez anos caiu 37% no Brasil, entre 2001 e 2017. De acordo com dados mais recentes do Data SUS, sistema de dados oficiais do Ministério da Saúde, houve uma queda de 40% no índice de mortes de crianças de até 10 anos em acidentes de trânsito (...)”

O texto proposto obriga a realização de testes de impacto frontal e lateral. Entendemos que esses testes são condição *sine qua non* para garantir a eficácia e a proteção necessárias às crianças.

É preciso trazer a obrigatoriedade de uso desses equipamentos para o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a salvaguardar definitivamente a saúde e a vida dos nossos pequenos cidadãos.

Por fim, concordamos com o prazo de cento e oitenta dias proposto como *vacatio legis*. É o tempo necessário para que os órgãos envolvidos adequem-se às novas regras que serão impostas pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 46, de 2017.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 06/11/2019 às 09h - 50ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON PRESENTE	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 46/2017)

NA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MECIAS DE JESUS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais